



CONGRESSO NACIONAL

Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao PL 2338/2023)

Altera os Art. 3º, 12, 41, 56, 68 e cria um novo capítulo ao PL 2338/2023:

“Art. 3º

.....

XIV - garantir a interoperabilidade e a portabilidade dos dados entre diferentes sistemas de inteligência artificial, para permitir que os usuários tenham controle efetivo sobre suas informações pessoais e um ambiente de inovação aberta e colaborativa;” (NR)

“Art. 12. Antes de sua introdução no mercado ou uso em serviço, os agentes de inteligência artificial deverão realizar uma avaliação preliminar do sistema de inteligência artificial, que determinará seu grau de risco, baseando -se nos critérios previstos neste capítulo e nas boas práticas setoriais, de acordo com o estado da arte e do desenvolvimento tecnológico, **incluindo impactos econômicos**.

§ 1º Os fornecedores de sistemas de inteligência artificial de propósito geral incluirão em sua avaliação preliminar as finalidades e os critérios previstos, respectivamente, nos termos da Seção III deste Capítulo - Risco Alto Risco, sem prejuízo das disposições indicadas nos Seção V, do Capítulo IV - Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial Fundacionais, de Propósito Geral e Generativas e os **impactos econômicos da aplicação do sistema, incluindo potenciais efeitos sobre a geração de emprego, promoção da concorrência, produtividade e competitividade no mercado nacional**.

.....”(NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5060364426>

“Art. 41.....

.....

IX - zelar pela manutenção de um ambiente concorrencial saudável, coibindo práticas anticompetitivas e assegurando a igualdade de oportunidades entre os agentes econômicos de inteligência artificial que atuam no Brasil.” (NR)

“Art. 56

IV - promoção de políticas, programas e projetos que incentivem o equilíbrio concorrencial de agentes econômicos nacionais e estrangeiros, garantindo igualdade de oportunidades para empresas de diferentes portes no ecossistema da inteligência artificial no País.” (NR)

“Art. 68.....

.....

§ 3º As medidas previstas no **caput** poderão ser promovidas por meio de parcerias com instituições de ensino e empresas públicas e privadas para o desenvolvimento de programas de formação, qualificação e requalificação técnica e superior alinhados às demandas do mercado nacional de inteligência artificial.” (NR)

CAPÍTULO XX

DA PROMOÇÃO DA ECONOMIA DIGITAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NACIONAL

Art. XX O Sistema Nacional de Inteligência Artificial (SIA), implementará políticas, programas e projetos destinados a fomentar um ambiente de concorrência equilibrada entre agentes econômicos nacionais e estrangeiros, visando fortalecer a autonomia tecnológica do Brasil e promover seu desenvolvimento econômico sustentável.

§ 1º As medidas previstas no **caput** abrangem:



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5060364426>

I - monitoramento contínuo do mercado de inteligência artificial, com ênfase na identificação de condutas anticompetitivas, como a manipulação de algoritmos e restrição ao acesso de novos entrantes ao mercado;

II - promoção da diversidade e da pluralidade no desenvolvimento e na implementação de soluções de inteligência artificial para incentivar a participação de startups, pequenas e médias empresas nacionais, bem como a colaboração entre diferentes atores do ecossistema digital brasileiro; e

III - implementação de mecanismos eficazes de prevenção, detecção e sanção de concentrações indevidas de poder no mercado de inteligência artificial, com ações específicas para evitar práticas de exclusão ou discriminação contra concorrentes ou consumidores. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 2338/2023 visa reforçar a legislação nacional no campo da Inteligência Artificial (IA), promovendo um quadro regulatório robusto que não apenas garanta a proteção de direitos fundamentais e a segurança dos dados, mas também estimule a inovação e o desenvolvimento econômico de forma sustentável, justa e contestável do ponto-de-vista concorrencial.

As modificações sugeridas pela emenda incluem a exigência que os desenvolvedores de sistemas de IA realizem uma avaliação preliminar abrangente, que não apenas identifique os riscos técnicos e de segurança, mas também os potenciais impactos econômicos, como a geração de emprego e a promoção da competitividade e os impactos na produtividade das empresas. O aperfeiçoamento dos dispositivos se faz necessário para um verdadeiro estímulo ao desenvolvimento econômico de IA no Brasil, de forma a garantir o fomento à inovação e a promoção da concorrência, além do domínio do desenvolvimento tecnológico pelo País.

Com a inserção de diretrizes focadas na proteção da soberania dos dados, esta emenda aborda também uma questão crucial para a segurança nacional: a prevenção de interferências externas ou apropriações indevidas de informações sensíveis, assegurando que os dados gerados e processados no Brasil sejam utilizados em conformidade com os interesses nacionais e para o avanço de nosso ecossistema tecnológico.



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5060364426>

Com efeito, a interoperabilidade e a portabilidade são fundamentais para uma economia digital fluída e para o estímulo à inovação aberta. Permitir que os usuários tenham maior controle sobre seus dados e possam transferi-los entre diferentes plataformas fomenta um ambiente de maior concorrência e colaboração entre os agentes de IA.

No artigo 41, a alteração fortalece o mandato das autoridades para monitorar e coibir práticas anticompetitivas no mercado de IA. Isso é essencial para garantir que novos entrantes possam competir em igualdade de condições com empresas estabelecidas, incentivando assim uma maior inovação e variedade de ofertas no mercado.

A modificação proposta ao artigo 56 visa explicitar o papel do Estado como promotor do desenvolvimento tecnológico e inovação em IA, destacando a importância da autonomia tecnológica e da capacitação nacional em tecnologias avançadas. A colaboração entre o setor público e entidades privadas e acadêmicas será vital para alcançar esses objetivos, especialmente em um contexto de rápidas transformações tecnológicas.

Por fim, a criação de um capítulo novo traz dispositivos fundamentados na necessidade de construir um ecossistema digital que não apenas acompanhe o ritmo global de inovações tecnológicas, mas que também assegure que os benefícios gerados sejam distribuídos equitativamente na economia brasileira. Através do estímulo à participação de startups e pequenas e médias empresas no desenvolvimento de inteligência artificial, busca-se diversificar a base tecnológica do país, promover a inclusão econômica e evitar a concentração de mercado que pode estagnar a inovação e prejudicar os consumidores.

Além disso, a autonomia e os recursos conferidos às entidades do Sistema Nacional de Inteligência Artificial para monitorar e agir contra práticas anticompetitivas são vitais para manter um ambiente de mercado justo, contestável e dinâmico. Cuidam-se de medidas essenciais para prevenir abusos, como a manipulação de algoritmos e outras formas de conduta anticompetitiva que podem barrar novos entrantes e limitar as escolhas dos consumidores.

Tem-se, portanto, que as alterações previstas nesta emenda, que introduz um importante tema até então ignorado pelos debates em torno



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5060364426>

da proposição, são projetadas para posicionar o Brasil na vanguarda do desenvolvimento de políticas de IA, equilibrando inovação e regulamentação, protegendo os interesses dos cidadãos e incentivando um crescimento econômico justo e inclusivo para o Brasil.

Sala da comissão, de

de

.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**